



Número: **1006276-81.2022.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **02/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **SEBASTIAO BARBOSA FARIAS**

Processo referência: **1004150-29.2022.811.0042**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUGUSTO BOURET ORRO (IMPETRANTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
MAGNO SOUSA DO NASCIMENTO (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ISRAEL XAVIER GIROTTO (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
NAYARA RODRIGUES BELO (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ROBSON DOS SANTOS (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ANDERSON GOMES DE CASTRO (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ANDRE FELIPE DE CARVALHO CAMPOS (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
GEDERSON BARBOSA DOS SANTOS (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
CEZAR ADRIANO PRADO GOMES (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
CLAUDIO BATISTA LEAL (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
JACKSON PEREIRA BARBOSA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ALEX SANDRE SOUZA DOS SANTOS (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
RICARDO DA SILVA DUARTE (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
JOAO JOSE FONTES PINHEIRO NETO (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
THIAGO SATIRO ALBINO (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DOS SANTOS LARA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ALLAN CARLOS MIGUEL (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ DOS SANTOS SOUZA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
BRUNO PEDRO TAVARES CORREA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
EDSON WILLIAN DE ARRUDA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
GERALDO VIEIRA DA SILVA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
ICARO NATHAN SANTOS FERREIRA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
JAIRO PAPA DA SILVA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
JONAS BENEVIDES CORREIA JUNIOR (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
JONATAS BUENO TRINDADE (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DA CRUZ SANTOS (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)
MARCOS GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA (PACIENTE)	AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)

THIAGO PADILHA DE MORAES (PACIENTE)		AUGUSTO BOURET ORRO (ADVOGADO)	
juiz de direito da 12 vara criminal da capital (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12361 2491	02/04/2022 14:54	Decisão	Decisão

Vistos, durante o plantão.

Trata-se de “**Habeas Corpus**”, com pedido liminar, impetrado por **AUGUSTO BOURET ORRO**, advogado, em favor dos pacientes MAGNO SOUSA DO NASCIMENTO, ISRAEL XAVIER GIROTTO, NAYARA RODRIGUES BELO, ROBSON DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA, ANDERSON GOMES DE CASTRO, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE DE CARVALHO CAMPOS, GEDERSON BARBOSA DOS SANTOS, CEZAR ADRIANO PRADO GOMES, todos presos no Batalhão da Força Tática do Comando Regional; ELIAS JOSÉ LOPES SCHUINA, JONAS BENEVIDES CORREIA JUNIOR, LUCIANO BALDOINO DOS SANTOS, todos presos na Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – ESFAP; CLAUDIO BATISTA LEAL, JACKSON PEREIRA BARBOSA, ambos presos na Academia de Polícia Militar do Costa Verde – APMCV; ALISSON ROCHA BRIZOLA, ALTAMIRO LOPES DA SILVA, HERON TEIXEIRA PENA VIEIRA, ICARO NATAN SANTOS FERREIRA, DIOGO FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GENIVALDO AIRES DA CRUZ, MARCOS ANTONIO DA CRUZ SANTOS, VICTOR AUGUSTO CARVALHO MARTINS, WESLEY SILVA DE OLIVEIRA, JAIRO PAPA DA SILVA, JONATHAN CARVALHO DE SANTANA, PATRIK LAURO LOUREIRO DE ALMEIDA, ALEXANDRE DOS SANTOS LARA, ESMAIL DA SILVA GORGONHA, BENEDITO PATRICIO DA SILVA JUNIOR, BRUNO PEDRO TAVARES CORREA, THIAGO PADILHA DE MORAES, WILSON ULISSES ALVES DE SOUZA, ALERSONY CRISTIAN GOMES DE ARRUDA, LEONARDO OLIVEIRA PENHA, ALLAN CARLOS MIGUEL, RAFFAEL GARCIA MARVULLE, ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ARLEI LUIZ COVATTI, TIAGO DE JESUS BATISTA BORGES, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, todos presos no Batalhão da ROTAM em Cuiabá; RONALDO REINERS, EVERTON BESPALAZ, THIAGO SATIRO ALBINO, MAURICIO ALVES PEREIRA JUNIOR, ANTONIO JOSE VENTURA DE ALMEIDA, ALEX SANDRE SOUZA DOS SANTOS, RICARDO DA SILVA DUARTE, BERLITZ ALVES DE OLIVEIRA, LUCAS ALVES BAIATELO, JOÃO JOSE FONTES PINHEIRO NETO, EDUARDO MOREIRA LAURIANO, ANTONIO VIEIRA DE ABREU FILHO, CLEBER DE SOUZA FERREIRA, ABNER JAMES LOPES DE CAMPOS, TULIO AQUINO MONTEIRO DA COSTA, todos presos no BOPE; VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, JONATAS BUENO TRINDADE, todos presos no Batalhão do RAI0; LUIZ FERNANDO DE



SOUZA NEVES, preso no Batalhão de Trânsito em Cuiabá; GERALDO VIEIRA DA SILVA, preso no 3º BPM, EDSON WILLIAN DE ARRUDA, preso no Regimento de Polícia Montada – RPMON; MARCOS GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA, preso no 10º BPM, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT

O impetrante aduz que “(...) No dia 31 de março de 2022 foi deflagrada a operação denominada “simulacrum” contra os Pacientes, cujo objetivo fora cumprimento de prisões temporárias de 30 (trinta) dias, busca e apreensão residencial, medida cautelar de exclusão de logins e senhas dos sistemas de segurança pública e quebra de sigilo de dados de acesso a sistema informatizado de monitoramento eletrônico”; que “(...) A operação é resultada de Força Tarefa nº 01/2021/DHPP da Delegacia de Homicídios e Proteção a Pessoa – DHPP, cujo objetivo em síntese é de realizar investigações de mortes ocorridas em confrontos com policiais militares, que supostamente estariam interligadas entre si e que seriam execuções sumárias”; que “(...) Essas investigações decorrem de 06 (seis) inquéritos policiais que tramitam na DHPP, de fatos supostamente ocorridos entre 04/10/2017 e 03/10/2020, cujos policiais militares ora Pacientes, estão ou à época estavam lotados nos batalhões especializados da PMMT, quais sejam, BOPE, ROTAM e Força Tática, todos do Comando Regional 1”. (ID. Num. 123606952 - Pág. 3 e 4)

Argumenta que é ilegal as prisões temporárias dos pacientes, pois o “periculum libertatis” não se encontra presente, e que é ausente a imprescindibilidade do decreto prisional para as investigações dos inquéritos policiais, podendo-se utilizar de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz que não há contemporaneidade entre os fatos e os decretos prisionais, de modo que não se justifica a segregação, por ausência de justificados fatos novos ou contemporâneos que fundamentam a medida: - 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa; - 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da



Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto; - 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; - 4) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; - 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP).

Aponta que não se encontram presentes os fundamentos do “periculum libertatis”, pois os pacientes são policiais militares da ativa, e se fugirem estarão cometendo crime de deserção, por evasão ou fuga, com previsão no C.P.M., art. 12.

Menciona que a fundamentação adotada para justificar as prisões – “(...) supostamente evidenciada pelo perigo da liberdade dos pacientes às investigações, fora feito sob constructos abertos e presunções descabidas que não encontram base em elementos concretos auferidos nas investigações, sobretudo imputando possíveis obstáculos nas investigações – QUE NÃO FORA EVIDÊNCIADO EM QUALQUER MOMENTO – pelos Policiais Militares. Sendo certo, em apego a clareza, que em alguns cadernos investigativos, determinados policiais foram intimados a prestarem esclarecimentos e o fizeram, sem quaisquer obstáculos”; que não há risco concreto de fuga e evidente, não bastando ilações.

Requer a concessão da medida liminar, sustentando a presença dos requisitos (verossimilhança das alegações – “fumus boni iuris” e o perigo da demora), caracterizados pela absoluta inconsistência da fundamentação da representação judicial pela prisão temporária e da decisão que a decretou, fundada em menção genérica a um suposto obstáculo às investigações na colheita de elementos informativos, de modo que a representação judicial e o parecer ministerial evidenciam constrangimento ilegal aos pacientes. Ademais, há inúmeras medidas cautelares alternativas que podem ser satisfatórias ao propósito investigatório.

Pede a concessão da medida de revogação das prisões temporárias dos pacientes, decretando, se necessário, medidas cautelares menos gravosas diversas à prisão.



No mérito, pugna pela confirmação da decisão liminar concessiva.

É o relatório do necessário.

As alegações do impetrante, a meu viso, são suficientes para que os decretos de prisões sejam revogados, é que, certamente é legítima a investigação de práticas tidas por criminosas, ainda que sejam os agentes policiais militares. Todavia, as prisões, ainda que para justificar complemento de investigações de crime, não podem ser utilizadas de forma desmedida, desproporcional; decorrente de testemunhos de pessoas “supostamente envolvidas” e de Laudos que podem ser contestados, com possibilidade de apontamento futuro de inexistência de caracterização criminosa.

Ademais, pelo que se denota do inquérito, não há discriminação concreta de tipo penal afrontado, de modo que os indícios não possuem o condão, a meu viso, de minimamente criminalizar os pacientes. Soma-se ao fato ora descrito, que a decisão, basicamente, coloca todos os pacientes em mesma situação delituosa, o que é uma situação de aparente exorbitante.

Outro ponto a ser destacado é que podem ser adotadas medidas diversas da segregação, as quais também poderiam proporcionar a continuidade das investigações, mostrando-se ausente a imprescindibilidade da medida de prisão temporária, que é medida excepcional e deve fundar-se em preceitos determinados e incontestáveis.

Portanto, inicialmente, tenho que a decretação das prisões não está amparada legalmente.

Pelo exposto, observo a plausibilidade de atendimento do pleito liberatório, razão pela qual **DEFIRO** a liminar vindicada em favor dos pacientes.

Requisitem-se informações à douta autoridade ora indigitada como coatora e, após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.



Após o retorno do expediente forense, promova-se a distribuição do feito, nos termos do Regimento Interno desse Sodalício.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Plantonista

